Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1999/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13249/2013
PROTOCOLO	**:** 1437885
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	**:** FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
CARGO	**:** DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 55/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – REGISTRO CONTÁBIL – AUSÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos que comprovem o processamento das receitas e despesas do órgão em análise, estando de acordo com a legislação vigente sanam as irregularidades encontradas pela equipe técnica e importa na declaração de regularidade dos atos de gestão *do* Instituto de Previdência *e no consequente arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, no período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como responsável a Sra. Fátima Cândida Ferreira, e pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária n. 55/2013, realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Público de Camapuã - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 130, incisos I a V, artigo 131, inciso I e artigo 132 § 1º, todos do RITC/MS.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção **"specificu",** apresentando a seguinte conclusão:

> *"Ao final dos trabalhos desta Inspeção realizada no Instituto de Previdência do Município de Camapuã/MS, referentes ao exercício de 2012, foram detectadas irregularidades merecedoras de destaque:*
>
> *• Item 5 — Observações:*
>
> *a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16 da Portaria MPS n. 402/08.*
>
> *b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1 °, Vil, Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n. 402/08.*
>
> *• Item 15 - Portanto, em análise aos procedimentos adotados pelo órgão examinado, verificamos que o Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores, conforme supracitada legislação determina."*

A responsável pelo órgão foi regularmente notificada para se manifestar acerca das irregularidades acima destacadas, conforme se depreende pelo teor do Termo de Intimação n. 4001/2013 acostado à Peça n. 02 do processo, tendo sido acostados aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n. 4207/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante dos fatos, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto*

entendemos que o presente caderno processual oferece condições para ser arquivado."

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4601/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico, e, tendo sido observadas às normas legais afetas à Administração Pública, se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos regimentais pertinentes."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifica-se que, conforme parecer sobre a prestação de contas do exercício de 2012, há previsão legal e efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (artigo 40. § 18, da CF), bem como que não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos do RPPS, atendimento ao disposto no art. 6º, V, da Lei n. 9717/98 e no art. 43, § 2º, 11, da LRF.

Constatou-se que no município há apenas um RPPS e uma só unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime, em atendimento ao disposto no art. 40, § 2º, da CF/88.

As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas são de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores, nos termos do art. 2° e 3° da Lei n. 9.717/98. Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS (art. 7º da Lei n. 9.717/98 e Portaria MPS n. 204/08), por constar algumas restrições, relatadas no Relatório de Auditoria Fiscal Direta - NAF n. 248/2011.

A concessão de Diárias foi regulamentada pelo Decreto n. 1.756, de 16 de novembro de 2004 e, constatou-se que durante o período examinado foram concedidas diárias a servidores municipais, visto que, os relatórios de viagem guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que

participam.

Verificou-se que a execução da receita do exercício de 2012 atingiu o montante de R$ 2.306.571,24, representando 176,61 % da receita prevista e, quanto ao cumprimento da execução orçamentária e metas estabelecidas, o mesmo é objeto de análise por esta Corte de Contas, através do Balanço Geral do exercício em pauta.

As demonstrações contábeis do RPPS de Camapuã/MS estão de acordo conforme preceitua a Lei Federal n. 4320/64 e a legislação aplicada ao RPPS (Portaria MPS 402/2008 e Portaria MPS 403/2008).

Por força das disposições da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Capítulo Único, Seção III, artigo 8°, no período auditado não houve encaminhamento ao Tribunal de Contas de Balancetes Mensais, no entanto verificou-se "*in loco*" que foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes, estando à disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar n. 101 de 2000 - LRF.

Os registros contábeis do RPPS ocorreram de forma individualizada e de acordo com as regras da Portaria MPAS n. 916/03 e alterações, com destaque para codificação específica do plano de contas e demonstrações contábeis com detalhamento próprio.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS possui os registros contábeis pelo método das partidas dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, de conformidade com o artigo 86 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo que os lançamentos estão atualizados.

O RPPS de Camapuã/MS possui uma estrutura própria de controle interno, de acordo com o artigo 74 da Constituição Federal de 1988. Verificamos que não foram firmados convênios durante o período inspecionado.

Foi realizada avaliação atuarial anual, nos termos do art. inciso I, Lei n. 9.717/98, bem como há cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável, nos termos dos artigos 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08, conforme análise efetuada pela avaliação atuarial.

Foram observados os requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, constantes do Parecer Atuarial, integrante da Avaliação Atuarial (Lei n. 9.717/98) e, para a realização do cálculo atuarial, foram observadas as premissas estipuladas nas portarias MPS 402/2008 e 403/2008.

Os Limites Constitucionais da Lei Federal n, 8.666/93, insertos no artigo 23 foram devidamente atendidos em relação às licitações realizadas pelo órgão em análise, tendo sido constituída Comissão Permanente de Licitação através do Decreto n. 2.497/2011, de21/10/2011, alterada pelo Decreto n. 2.655/2012, de 26/10/2012.

A Comissão Permanente de Pregão foi constituída através do Decreto n. 2.498/ 2011. De 21/10/2011, alterada pelo Decreto n. 2.656/2012, de 26/10/2012 e, não foram apresentados à equipe técnica os processos licitatórios, não sendo possível detectar se a formalização dos mesmos está de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

Em relação aos contratos, verificou-se que não foram firmados contratos administrativos com valor superior ao limite estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n. 064 de 2 de setembro de 2009.

Outrossim, os contratos de obra não foram fiscalizados pela equipe técnica, tendo em vista que serão acompanhados pelos técnicos desta Corte de Contas com formação na área de engenharia e arquitetura, conforme comando do artigo 314 da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

Constatou-se que durante o exercício de 2012 foram empenhadas despesas no montante de RS 1.106.519,51 (hum milhão, cento e seis mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e, as despesas foram realizadas com emissão de empenhos prévios, com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria (arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/64).

As despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, Lei Federal n. 4320/64). Na liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos idôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei Federal n. 4.320/64).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4320/64 e arts. 55, § 3°, e 73, da Lei Federal n. 8.666/93) e, ainda, os pagamentos obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (arts. 5° e 92. Lei Federal n. 8.666/93).

Houve registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareceram a situação patrimonial do RPPS (art. 16 da Portaria MPS n. 402/08), bem como houve registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados, nos termos do art. 1°, VII, Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n. 402/08.

No que pertine aos bens móveis, verificou-se que foi elaborado o inventário patrimonial sendo que tais bens controlados em sistema informatizado e

identificados através de plaquetas metálicas e, que foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64.

Em relação aos restos a pagar, existe controle por exercício e por credor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 92 da Lei Federal n. 4.320/64. O órgão não possui setor de almoxarifado, tendo o controle de entrada e saída dos produtos adquiridos.

O Departamento de Pessoal não está atualizando e exigindo a Declaração de Bens e Valores, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Conforme a Ata n. 003/2013, o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã/MS aprovou as contas relativas ao exercício de 2012.

Por conseguinte, nos termos da Análise n. 4207/2014, constata-se que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas, bem como o processamento das receitas e despesas do órgão em análise estão de acordo com a legislação vigente e que, portanto, as irregularidades encontradas pela equipe técnica quando da elaboração do relatório de inspeção foram devidamente sanadas pela responsável.

Por fim, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 55/2013, realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Público de Camapuã - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso 1º, letra "a", 2 , da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade no sentido de: declarar a regularidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, no período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como responsável a Sra. Fátima Cândida Ferreira, e pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)